



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174355 - PE (2026/0043543-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAB ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA IARA DE ANDRADE - PE035019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em demanda penal, mantendo a inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e por incidência de óbices sumulares.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, por suposto enfrentamento direto e analítico dos fundamentos da decisão agravada; (ii) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de direito puro sobre a legalidade do reconhecimento fotográfico; e (iii) indevida aplicação da Súmula 283/STF, afirmando tratar-se de nulidade absoluta insuscetível de preclusão.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática assentou a falta de impugnação específica, suficiente e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para as teses veiculadas no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses de nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de corroboração probatória independente e insuficiência do conjunto probatório configuram controvérsia de direito puro apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se a invocação de nulidade absoluta afasta a necessidade de impugnação de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida, de modo a impedir a incidência da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não demonstra, com clareza e individualização, o desacerto de cada fundamento da decisão agravada. A mera repetição

da tese de mérito não supre a exigência de impugnação específica e pormenorizada nem atende ao princípio da dialeticidade recursal.

8. As teses sobre nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de corroboração independente e insuficiência probatória demandam exame do material probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ. A distinção entre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reexame de provas não foi demonstrada com referência precisa à moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

9. A alegação de nulidade absoluta não dispensa a impugnação analítica de todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida, incidindo a Súmula 283/STF quando ausente enfrentamento específico de cada óbice aplicado na origem.

10. A existência de precedentes favoráveis ao mérito não supre vícios de admissibilidade. Admissibilidade e mérito são planos distintos; sem o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, não se alcança o exame de mérito.

11. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.234.909/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02.04.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174355 - PE (2026/0043543-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JOAB ARAUJO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **MARIA IARA DE ANDRADE - PE035019**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em demanda penal, mantendo a inadmissibilidade por ausência de impugnação específica e por incidência de óbices sumulares.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, por suposto enfrentamento direto e analítico dos fundamentos da decisão agravada; (ii) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de direito puro sobre a legalidade do reconhecimento fotográfico; e (iii) indevida aplicação da Súmula 283/STF, afirmando tratar-se de nulidade absoluta insuscetível de preclusão.
3. *As decisões anteriores.* Decisão monocrática assentou a falta de impugnação específica, suficiente e pormenorizada dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para as teses veiculadas no recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental observa o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e analítica dos fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.
5. A questão em discussão consiste em saber se as teses de nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de corroboração probatória independente e insuficiência do conjunto probatório configuram controvérsia de direito puro apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a invocação de nulidade absoluta afasta a necessidade de impugnação de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida, de modo a impedir a incidência da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não demonstra, com clareza e individualização, o desacerto de cada fundamento da decisão agravada. A mera repetição da tese de mérito não supre a exigência de impugnação específica e pormenorizada nem atende ao princípio da dialeticidade recursal.

8. As teses sobre nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de corroboração independente e insuficiência probatória demandam exame do material probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ. A distinção entre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reexame de provas não foi demonstrada com referência precisa à moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.

9. A alegação de nulidade absoluta não dispensa a impugnação analítica de todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida, incidindo a Súmula 283/STF quando ausente enfrentamento específico de cada óbice aplicado na origem.

10. A existência de precedentes favoráveis ao mérito não supre vícios de admissibilidade. Admissibilidade e mérito são planos distintos; sem o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, não se alcança o exame de mérito.

11. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.234.909/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 02.04.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAB ARAUJO DOS SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 764-767, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 772-788, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a Súmula 182/STJ seria inaplicável, pois a Defesa teria enfrentado de

forma direta e analítica todos os fundamentos da decisão agravada; (ii) que a Súmula n. 7, STJ igualmente não incidiria, porquanto a controvérsia seria de direito puro, restrita ao controle de legalidade de prova irregularmente produzida; e (iii) que a Súmula n. 283, STF foi indevidamente aplicada, na medida em que a nulidade do reconhecimento fotográfico constitui matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática assentou, com precisão, que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O agravante insiste, no presente recurso, que teria enfrentado "de forma direta, analítica e suficiente" os óbices apontados, e que a exigência de impugnação específica não poderia ser interpretada de modo excessivamente rigoroso. A argumentação, contudo, não prospera.

A Súmula n. 182, STJ exige que o recorrente demonstre, com clareza e individualização, o desacerto dos fundamentos que embasaram a decisão agravada. Não basta, para tanto, que o recurso contenha argumentação genérica sobre a juridicidade da tese de mérito. É imprescindível que o agravante aponte, especificamente, de que modo cada óbice aplicado pela instância de origem é equivocado.

No caso, o agravante não demonstrou, de forma articulada e pontual, como cada um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial seria equivocado. A argumentação limitou-se a reiterar a tese de mérito — invalidade do reconhecimento fotográfico — sem enfrentar dialeticamente os motivos concretos da decisão de inadmissão. Tal postura não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

A decisão agravada foi precisa ao assentar que o agravante se valeu de formulações genéricas — "os fatos são documentais e incontroversos", "trata-se de pura análise jurídica" — sem articular, com precisão e referência específica às premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, de que modo cada uma das teses veiculadas no recurso especial poderia ser examinada sem qualquer incursão no acervo probatório.

O agravante sustenta, no presente recurso, que a controvérsia se restringiria ao "controle de legalidade de prova cuja irregularidade encontra-se expressamente reconhecida no próprio acórdão recorrido", o que afastaria a Súmula n. 7, STJ. O argumento não convence.

É certo que a jurisprudência desta Corte distingue o reexame de provas da reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo esta admissível em sede de recurso especial. Entretanto, como expressamente consignado na decisão monocrática, a invocação dessa distinção conceitual, em abstrato, não é suficiente para afastar o óbice sumular. É necessário que o recorrente demonstre, com referência precisa à moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, que a alteração do resultado prescindiria de qualquer revisão do suporte probatório.

No presente caso, as teses veiculadas no recurso especial — nulidade do reconhecimento fotográfico, ausência de corroboração probatória independente e insuficiência do conjunto probatório para sustentação do decreto condenatório — demandam, inevitavelmente, a análise do material probatório colhido nos autos, a fim de se aferir a extensão do reconhecimento como elemento de convicção, sua (in)suficiência frente aos demais elementos e o grau de dependência da condenação em relação a ele. Trata-se, portanto, de operação que transcende a mera subsunção normativa sobre moldura fática incontroversa.

Nesse sentido, o simples fato de o acórdão recorrido ter reconhecido a irregularidade formal do reconhecimento fotográfico não torna incontroversa a questão probatória subjacente — a da suficiência ou insuficiência do conjunto de provas para embasar a condenação —, que remanesce como pano de fundo indissociável da pretensão recursal. Essa verificação, por sua própria natureza, implica reexame vedado pela Súmula n. 7, STJ.

A decisão agravada também foi precisa ao assentar que, em sede de agravo em recurso especial, o agravante se limitou a reproduzir a tese jurídica de que nulidades absolutas não se sujeitam à preclusão, sem demonstrar, de forma analítica e pontual, de que modo o recurso especial teria rebatido especificamente cada um dos argumentos utilizados pelo Colegiado estadual para rejeitar tal tese.

No presente agravo regimental, o agravante reitera a mesma linha argumentativa, insistindo que, uma vez demonstrada a natureza absoluta do vício, restaria automaticamente afastada a alegação de preclusão, inexistindo, portanto, fundamento autônomo não impugnado.

A argumentação não prospera.

A Súmula n. 283, STF incide quando o recurso deixa de impugnar, de forma específica e analítica, cada um dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão recorrida. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a inadmissão do recurso especial com base em múltiplos e independentes óbices. A mera assertiva de que nulidades absolutas não precluem constitui repetição da tese de mérito, e não impugnação dialética e específica dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade.

Como já assinalado por esta Corte:

"A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada." (EAREsp n. 831.326/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.)

O agravante renova, nesta sede, o argumento de que haveria convergência entre a tese recursal e a jurisprudência desta Corte firmada no HC 598.886/SC, bem como com parecer da Procuradoria-Geral da República exarado no AREsp 3.004.445/PE.

O argumento não socorre a parte, pelas razões já expostas na decisão agravada e aqui reiteradas.

A existência de precedente favorável ao mérito da tese recursal não supre a ausência de impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Trata-se de planos distintos e inconfundíveis: o da admissibilidade do agravo e o do mérito do recurso especial. A admissibilidade é pressuposto lógico e cronológico do exame de mérito; sem que aquela seja satisfeita, este não pode ser alcançado.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0043543-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
**AREsp 3.174.355 /
PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00924115920228172001 924115920228172001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAB ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA IARA DE ANDRADE - PE035019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ELISON JOAO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAB ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADA : MARIA IARA DE ANDRADE - PE035019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.